



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.147 - RJ (2014/0308181-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : D S DA R
REPR. POR : A DA R
ADVOGADO : VICTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 4º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação indenizatória, bem como no tocante à adequação dos honorários advocatícios estipulados pela Corte de origem, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Em relação ao art. 4º da LICC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

IV. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

V. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VI. Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridade fáticas do caso, fixou a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.147 - RJ (2014/0308181-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado (fls. 399/401e):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AIDS.
CONTAMINAÇÃO POR TRANSFUSÃO DE SANGUE.

1. Em se tratando de demanda que busca a reparação por danos materiais e morais decorrentes da contaminação por vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue, ainda que ocorrida em hospital privado conveniado ao SUS, mas na vigência da Lei nº 4.701/65, que dispunha sobre a atividade hemoterápica no Brasil e estabelecia, em seu artigo 4º, ser "da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue", deve ser reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo, não havendo, por igual, falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais entes federativos relacionados à localidade da unidade hospitalar.

2. Inexistindo nos autos qualquer demonstração ou mesmo início de prova a respeito de outra causa, que não a transfusão de sangue, que pudesse ter ocasionado a contaminação da parte autora com o vírus HIV, mormente em se tratando de lactente, cujos pais não são portadores do referido vírus, nem se vislumbrando qualquer indício de abuso sexual do menor, resta evidenciado o nexo causal e o resultado danoso, a partir do que exsurge o dever de reparação, tanto por danos materiais como morais, a teor da norma do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. Orientando-se no sentido de que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos ou exageros, a pretexto de punição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, cuja responsabilidade, no caso, decorreu de falha da União em seu dever de fiscalizar os órgãos executores da atividade hemoterápica, mas sem que tenha restado comprovada a efetiva prática de um ato doloso por quaisquer de seus agentes, assim como por se tratar a vítima de menor de idade, não se podendo aferir a "importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ela sofreu" (art. 950, caput, do CC) para fins de arbitramento de um valor mais alto a título de benefício indenizatório, deve ser reduzido montante da pensão mensal vitalícia devida ao menor para o equivalente a um salário mínimo.

4. Evidenciado o dano moral, tendo em vista as conseqüências destrutivas ocasionadas pelo vírus HIV no sistema imunológico de seu portador, que fica sem defesa para diversas outras doenças, sendo certo que o tratamento através da utilização de "coquetel de drogas" provoca desconforto e diversos efeitos colaterais, além de a doença atingir a saúde mental da pessoa contaminada, causando-lhe traumas psicológicos, sem deslembrar a imensa possibilidade da pessoa contaminada sofrer discriminações sociais, verifica-se que a quantia equivalente a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixada pela sentença recorrida a título de indenização por danos morais, mostra-se proporcional ao dano causado ao Autor.

5. A fluência da correção monetária e dos juros de mora deverá iniciar-se na data da prolação da sentença que fixou o **quantum** indenizatório, de modo a se resguardar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e aquelas meramente acessórias.

6. A orientação uniforme atualmente consagrada por ambos os Tribunais Superiores é no sentido de que as normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**, devendo, portanto, ser observado, para fins de aplicação de correção monetária e juros de mora sobre a condenação em danos morais o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, desconsiderada apenas a expressão "haverá a incidência uma única vez", nos termos da Súmula n.º 56 desta egrégia Corte.

7. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 416/427e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indica violação dos artigos: a) 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca dos dispositivos indicados nos embargos da declaração; b) 3º do CPC, 13 da Lei 4.071/65 e ao Decreto-Lei Estadual 214/75, sob a tese de que cabe ao Estado do Rio de Janeiro a fiscalização sobre os bancos de sangue, de modo que a União não possui legitimidade para constar no polo passivo da demanda; c) 4º da LICC e 944, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que se deve observar os princípios gerais do direito para a quantificação da indenização pertinente, vedando o enriquecimento ilícito do recorrido, razão pela qual merece ser reduzido o valor estipulado; d) 20, §4º, do CPC, pois a verba honorária foi fixada em valor excessivo.

Alega que, caso seja mantida a indenização por danos morais pelo evento danoso, é possível afirmar a existência de **bis in idem**, diante da concessão de pensão em favor do recorrido. Aduz, ainda, a necessidade de que, a partir da data em que a vítima completaria 25 anos, o valor da pensão seja reduzido a 1/3 do salário mínimo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. Cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 4º da LICC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Quanto às alegações do recorrente de que haverá **bis in idem** caso seja mantida a indenização por danos morais pelo evento danoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como acerca da necessidade de que, a partir da data em que a vítima completaria 25 anos, o valor da pensão seja reduzido a 1/3 do salário mínimo, não houve indicação, nas razões do Recurso Especial, do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à legitimidade da recorrente, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória em que se discuta a contaminação pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, ainda que vigente, à época, a Lei 4.701/65.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.701/1965. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória, na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HIV, durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Precedentes: REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/03/2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 273.644/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 6º, 113, caput e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
4. A Lei nº 4.701/65 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente.
5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/03/2007, p. 247).

Quanto à suposta violação do art. 944 do Código Civil, a Corte de origem expressamente reconheceu a existência do dano moral, "tendo em vista as consequências destrutivas ocasionadas pelo vírus HIV no sistema imunológico de seu portador, que fica sem defesa para diversas outras doenças, sendo certo que o tratamento através da utilização de 'coquetel de drogas' provoca desconforto e diversos efeitos colaterais, além de a doença atingir a saúde mental da pessoa contaminada, causando-lhe traumas psicológicos" (fl. 394e) e fixou a indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arbitrando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, nos seguintes termos (fls. 395/397e):

"Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina, verifica-se que a quantia equivalente a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixada pela sentença recorrida a título de indenização por danos morais, mostra-se proporcional ao dano causado ao Autor em razão da contaminação por vírus HIV através de transfusão de sangue, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

[...]

De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, em se tratando de hipótese de aplicação do §4º do art. 20, do CPC, como é o caso dos autos, em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos -nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, que, além de dispensar a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%, dá margem a que Magistrado utilize, como base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo tanto o valor da condenação quanto o valor da causa ou, ainda, valor fixo (Cf. STJ, 1ª T., AGA 528804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 14.03.2005, p. 201; STJ, 2ª T., RESP 9425 93/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.04.200 8, p. 001; STJ, 6ª T., AGRESP 918578/SP, Rel. Des. Fed. Conv. JANE SILVA, DJU 14.04.2008, p. 001).

Desta forma, mediante a apreciação equitativa da situação concreta dos autos, mostra-se proporcional a condenação em honorários fixada pela sentença recorrida em 5% sobre o valor da condenação em danos morais".

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MILITAR. DANO MORAL. VALOR FIXADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, no caso dos autos, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do quantum arbitrado, quando entendeu que é improcedente o mero inconformismo da agravante quanto ao valor da indenização 2. Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1442974/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao Agravo" (fls. 472/477e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No entanto, **data vênia**, a Ministra incorreu em flagrante contradição, uma vez que, como será demonstrado, a S. 211/STJ apenas foi aplicada por falta de apreciação expressa da matéria ventilada pela União (o que acarreta a violação da própria norma do art. 535, II, CPC). Portanto, os assuntos são convergentes.

(...)

No entanto, foi entendimento da Ministra, na decisão ora agravada, que não houve omissão do acórdão, porém, na mesma decisão, a Relatora recusou os argumentos construídos pela agravante em torno do artigo 4º da LICC, sob o fundamento de que não houve o devido prequestionamento da matéria.

Ora, se não houve o devido prequestionamento, este se deu em razão tão somente da omissão do acórdão do Tribunal **a quo**.

Sendo assim, ou se deve conhecer do prequestionamento, ou reconhecer a violação ao art. 535, II, CPC, determinando-se a nulidade da decisão agravada.

O artigo 4º da LICC compõe o argumento da agravante e reforça sua fundamentação ao interligar os pontos levantados. Aqui, a matéria em questão diz respeito aos parâmetros utilizados para fixação da indenização e do dano moral. Assim, apesar do dispositivo não ter sido expressamente mencionado, sua matéria foi amplamente abordada no voto condutor da decisão recorrida.

Ao se referir ao artigo da lei, a agravante o fez com a intenção de mostrar, e reforçar, a necessidade de se aplicar o artigo 944 do Código Civil, o princípio do **bis in idem**, a jurisprudência, e outros princípios norteadores do direito para que se alcance um valor indenizatório proporcional ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, pode-se dizer, mais uma vez, que o dispositivo legal em questão, dado o contexto em que foi trazido, trata da matéria que vem sendo discutida ao longo do processo. Isso evidencia o cabimento e relevância do artigo na presente discussão e a importância da manifestação por parte do Poder Judiciário em relação a ele e aos outros dispositivos arguidos em decorrência.

(...)

Sobre as alegações que se referem ao **bis in idem**, a Ministra assim se manifestou:

‘...não houve indicação, nas razões do Recurso Especial, do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.’ Apesar de não ter previsão legal, o princípio do **bis in idem**, que estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime, é bastante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e usado no direito tributário, penal e processual penal e foi aplicado ao caso por analogia, através da demonstração de não caber à União pagar duas vezes pelo mesmo evento danoso.

Esse princípio, infere-se do contexto, foi trazido ao caso e fundamentado a partir do artigo 4º da LICC e da jurisprudência dessa Corte.

(...)

A Ministra Relatora entendeu ser impossível a apreciação da matéria relativa ao artigo 944 do Código Civil, uma vez que, para isso, a seu ver, seria preciso o reexame dos aspectos concretos da causa.

À primeira vista deduz-se que para a apreciação desse artigo, seria, de fato, necessária uma reavaliação fático-probatória.

No entanto, o que precisa ser avaliado aqui é a necessidade da apreciação da gravidade da culpa, e não só a do dano, para haja proporção na indenização, nos termos do artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como foi demonstrado no Recurso Especial e no Agravo, se não houver essa apreciação dos fatos para determinar o grau de culpa da União, o valor de indenização estabelecido corre o sério risco de, no caso concreto, se mostrar irrisório ou exorbitante.

(...)

Ao omitir-se em relação a esse artigo, o Tribunal **a quo** violou a lei federal e a jurisprudência dessa Corte, e acabou por condenar a União a pagar um valor exorbitante, sendo que a existência da culpa não foi cabalmente comprovada, e a gravidade dela não foi avaliada.

Assim, caso seja reconhecida a necessidade legal de se avaliar o grau da culpa, tendo em vista que houve violação aos artigos e princípios apresentados, nos termos do artigo 535, do CPC, a declaração de nulidade do acórdão do TRF2 permitiria uma nova avaliação dos fatos pelo Tribunal **a quo**.

Além disso, caso o argumento apresentado não seja aceito, cabe aqui dizer que a alegação a respeito do **bis in idem** se mostra, no entendimento da agravante, suficiente para fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de forma a adequar a aplicação da indenização à finalidade prevista em lei e evitar enriquecimento ilícito, sem que seja preciso avaliar o caso concreto.

Aqui, não seria preciso reapreciar os fatos e provas, mas sim reconhecer que ao aplicar a pensão vitalícia de um salário para uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que, se de fato se configurar, seria coberta pelo INSS, acarretaria em fonte de enriquecimento ilícito. Além disso, se o agravado nunca precisar do INSS, a pensão vitalícia se mostraria desnecessária, pois não cabe reparação se não há dano (no caso, desamparo financeiro em decorrência da doença).

Nesses termos, pede-se nova valoração dos fatos e provas já apreciados, dessa vez tendo em vista a lei federal que dispõe que a indenização tem a finalidade de reparar o dano, e que o dano específico, que decorre da impossibilidade de trabalhar e se sustentar em decorrência da doença, caso se configure, estaria sob a incumbência do INSS" (fls. 488/495e).

Por fim, requer "a nulidade do acórdão por violação ao art. 535, II, do CPC, nos termos da fundamentação", ou, "seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao agravo, ou, em não sendo esse o entendimento, a apresentação do presente agravo ao órgão colegiado competente, para que, reformando aquela, lhe seja dado provimento, para conhecer e dar provimento ao recurso da União" (fl. 495e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.147 - RJ (2014/0308181-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória, bem como no tocante à adequação dos honorários advocatícios estipulados pela Corte de origem.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, conforme ressaltado na decisão ora agravada, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 4º da LICC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).
3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

Quanto às alegações do recorrente de que haverá **bis in idem**, caso seja mantida a indenização por danos morais pelo evento danoso, bem como acerca da necessidade de que, a partir da data em que a vítima completaria 25 anos, o valor da pensão seja reduzido a 1/3 do salário mínimo, não houve indicação, nas razões do Recurso Especial, do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 944 do Código Civil, a Corte de origem expressamente reconheceu a existência do dano moral, "tendo em vista as consequências destrutivas ocasionadas pelo vírus HIV no sistema imunológico de seu portador, que fica sem defesa para diversas outras doenças, sendo certo que o tratamento através da utilização de 'coquetel de drogas' provoca desconforto e diversos efeitos colaterais, além de a doença atingir a saúde mental da pessoa contaminada, causando-lhe traumas psicológicos" (fl. 394e) e fixou a indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos seguintes termos (fl. 395e):

"Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina, verifica-se que a quantia equivalente a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixada pela sentença recorrida a título de indenização por danos morais, mostra-se proporcional ao dano causado ao Autor em razão da contaminação por vírus HIV através de transfusão de sangue, não merecendo reforma a sentença neste ponto".

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócuentes, no presente caso.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MILITAR. DANO MORAL. VALOR FIXADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, no caso dos autos, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do *quantum* arbitrado, quando entendeu que é improcedente o mero inconformismo da agravante quanto ao valor da indenização

2. Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.974/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0308181-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 629.147 / RJ**

Números Origem: 00073535420024025101 200251010073535 486899 73535420024025101

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : D S DA R
REPR. POR : A DA R
ADVOGADO : VICTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : D S DA R
REPR. POR : A DA R
ADVOGADO : VICTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.